



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – OAB/PI Nº 3.906 e OUTROS – (PROCURAÇÃO: 1º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 42)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PARECER PRÉVIO Nº. 202/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR. Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: PPA não enviado junto ao Sistema Documentação Web. Dados das prestações de contas não enviados via Sistema SAGRES (impossibilidade das análises das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil). Não informação no Cadastro WEB, da data de finalização de sua gestão. Não envio de documentação WEB mensal (Demonstrativo Financeiro e Demonstrativo Analítico). Não envio de documentos e Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO (periodicidade bimestral). Não envio da Prestação de Contas de Gestão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
(assinado digitalmente) Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO: TC nº 017386/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCECÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

RECORRENTE: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO

PERÍODO: 01/01/2014 A 27/05/2014

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2014, contra o Parecer Prévio nº 202/2017, que recomendou a reprovação das contas de governo do Município de Lagoa Alegre, relativo ao período de 01/01/2014 a 27/05/2014.

O Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração pleiteando a modificação do julgamento para emissão de parecer prévio recomendando aprovação das contas de governo de Lagoa Alegre - 01/01 a 27/05/2014.

Na sequência, esta Relatoria, por considerar oportuna análise técnica desta Corte, encaminhou os autos à DFAM, que elaborou relatório à peça 07.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 09) opinou pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é tempestivo tendo em vista que o mesmo foi interposto no dia 02 de agosto de 2017 e o Parecer Prévio publicado no Diário



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Oficial Eletrônico nº 121/17, de 03 de julho de 2017. Portanto, a parte é legítima e o recurso foi interposto no devido prazo.

Quanto ao mérito, o colegiado deste Tribunal de Contas emitiu parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de Governo do município pelas falhas abaixo apresentadas:

- a) PPA não enviado junto ao Sistema Documentação Web;*
- b) Dados das prestações de contas não enviados via SAGRES (impossibilidade das análises das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil);*
- c) Não informação no cadastro Web da data de finalização de sua gestão;*
- d) Não envio da documentação Web mensal (demonstrativo Financeiro e Demonstrativo Analítico);*
- e) Não envio de documentos e Relatório Resumido da Execução Orçamentária (obrigatoriedade bimestral);*
- f) Não envio da prestação de contas de gestão.*

Irresignado, o Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração pleiteando a reforma da decisão trazendo, para tanto, esclarecimentos sobre as irregularidades, a saber:

- **PPA não enviado junto ao Sistema Documentação Web**

A defesa, a exemplo da manifestação do processo inicial, justificou que o PPA foi entregue via Web no prazo legal e rejeitado pelo TCE/PI por não constar os anexos da Lei, pois ao digitalizar a Lei completa criava-se um arquivo maior, o qual não era possível ser anexado via Web.

A DFAM entendeu que a afirmação do gestor apenas confirma a ocorrência, já que o PPA permaneceu com o status “rejeitado” e que nenhuma retificação foi feita junto ao sistema.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



- **Dados da prestação de contas não enviados via SAGRES**

O gestor aduziu que no exercício aconteceram problemas técnicos quando da disponibilidade do Sistema Sagres pra os gestores que apresentarem as prestações de contas eletrônicas, pois existiram várias prorrogações de prazos de entrega por problemas técnicos, o prazo legal de entrega do mês de janeiro de 60 dias do término do mês passou a ter como prazo legal o dia 15.9.2014, ou seja, mais de 250 dias depois, ressaltando, também os problemas técnicos causados pela interrupção do mandato pela Justiça Eleitoral, o que gerou dificuldades de acesso a informações no prédio da Prefeitura Municipal.

A análise técnica não considerou as justificativas, posto que o gestor administrou o município por 5 meses, tempo mínimo possível para o envio, pelo menos, de dois meses da prestação de contas), apesar de todas a instabilidade enfrentada no período se sua gestão. Destacou, ainda, que, o não envio das prestações de contas impossibilitou a análise relativa às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

- **Não envio: informação da data de finalização de sua gestão; documentação Web mensal (demonstrativo Financeiro e Demonstrativo Analítico); e; documentos e Relatório Resumido da Execução Orçamentária**

A defesa informou que está juntando as peças contábeis (balancetes analítico e financeiro, demonstrativo de créditos adicionais, demonstrativo de receitas e despesas com saúde e com manutenção e desenvolvimento de ensino), e, em relação ao Relatório Resumido da execução Orçamentária alegou que, este, só é necessário em municípios com menos de 50.000 habitantes a cada semestre e como a sua gestão foi interrompida antes do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



término do 1º semestre, a obrigatoriedade de entrega passou para o gestor subsequente.

A DFAM concluiu que: “Em consulta aos sistemas corporativos da Casa [Sistemas Internos/Documentação Controle/PM. Lagoa Alegre/2014/jan/mai]; verifica-se que os demonstrativos financeiro e analítico referentes aos meses de janeiro a abril não foram enviados. Em relação ao mês de maio, os demonstrativos foram encaminhados, mas de forma extemporânea (01/08/2014). Além disso, consta como: “Não Informado” os demonstrativos simplificados do relatório resumido da Execução Orçamentária, relativo aos dois primeiros bimestres.”.

VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo legal, cumprindo os requisitos de admissibilidade, entre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade, previstos nos artigos 152 da Lei nº 5.888/09 e 423 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, considerando que a parte é legítima, o recurso tem previsão e foi interposto no devido prazo, voto pelo **CONHECIMENTO** do mesmo.

Quanto ao mérito, voto de acordo com parecer ministerial, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos, tendo em vista a permanência de todas as falhas constadas no Parecer Prévio das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, referente ao período de 01/01/2014 a 27/05/2014.

Teresina, 26 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO - 27/10/2017 11:00:11



Estado do Piauí Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 26 DE OUTUBRO DE 2017.

DECISÃO Nº 1.710/17. TC/017386/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014, período de 01/01 a 27/05). Recorrente: Messias Moreira Elizardo – Prefeito. Advogado: Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906 e outros. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado Érico Malta Pacheco – OAB/PI nº 3.906, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso, e no mérito, pelo **improvemento**, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus termos, tendo em vista a permanência de todas as falhas constadas no Parecer Prévio das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, referente ao período de 01/01/2014 a 27/05/2014, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 26 de outubro de 2017.

assinada digitalmente
Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR

ADVOGADO: ÉRICO MALTA PACHECO – (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS– (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL-1º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 41)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.720/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). MESSIAS MOREIRA ELIZARDO (01/01 à 27/05/14) – 1º GESTOR. *Pelo julgamento de irregularidade. Pela aplicação de multa ao gestor no valor correspondente a 2.000 UFR-PI. Pela imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 3.612,22. Pela notificação do Ministério Público Estadual. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal (31 dias em fevereiro, 28, março e 24, em abril). Não envio de 24 peças. Despesas não licitadas: R\$37.352,61 - Aquisição de combustíveis - R\$37.084,01. - Aquisição de alimentos destinados à merenda escolar- R\$30.268,60. Despesas fracionadas – R\$126.686,12 - Aquisições de combustíveis – R\$21.441,70. - Fornecimento de refeições e quentinhas - R\$29.187,59. - Aquisição de material para manutenção de veículos - R\$18.450,00. - Aquisição de material de construção - R\$11.306,80. - Aquisição de gêneros alimentícios - R\$14.926,90. - Serviços prestados de roço/capina -R\$13.630,89. - Serviços de limpeza pública - R\$17.742,24. Pagamento de multas e juros ao INSS e Receita Federal, no total de R\$3.613,22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Messias Moreira Elizardo, no valor correspondente a **2.000 UFR-PI** (art. 79, I, II e VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **imputação de débito** ao gestor, Sr. Messias Moreira Elizardo, no valor de **R\$ 3.612,22 (três mil, seiscentos e doze reais e vinte e dois centavos)**, referente ao pagamento de juros e multas ao INSS e à Receita Federal do Brasil e ao fato do gestor não ter apresentado defesa a esta Corte de Contas sobre esta ocorrência.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **notificação do Ministério Público Estadual** para conhecimento das irregularidades verificadas e adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Presidente em exercício

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

(assinado digitalmente)
Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Representante do MPC

Ofício 001/2021.

Lagoa Alegre, 26 de Agosto de 2021.

Ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira,
Exmº. Vereador Raimundo Oliveira Costa.
Lagoa Alegre-PI.

ASSUNTO: Esclarecimento as falhas constantes do Processo TC/15423/2014.

PERÍODO: 01/01/2014 à 27/05/2014- Exercício 2014.

GESTOR: Messias Moreira Elizardo.

Em cumprimento ao ofício nº 001/2021 exarado por V. Excelência, venho por meio deste apresentar os devidos esclarecimentos sobre as supostas falhas apresentadas no relatório constante no Processo nº 15423/2014, referentes ao exercício financeiro de 2014, correspondente ao período de 01/01/2014 à 27/05/2014.

No tocante aos balancetes entregues fora do prazo, conforme estabelece a legislação, os referidos atrasos decorreu de razões alheias a administração pública. Vale ressaltar que os referidos atrasos não prejudicou a apuração das respectivas despesas realizadas no período.

Todas as despesas realizadas durante minha gestão foram precedidas de Processo Licitatório, havendo apenas meros erros de natureza administrativas e contábil, que independem do gestor, mas posso garantir que não houve desvio de finalidade na utilização dos referidos recursos públicos.

No que se refere a denúncia apresentada pela empresa Eletrobrás Distribuição Piauí, posso afirmar que não foi deixado dívidas no período em que estive a frente da administração pública como gestor.

Quanto à apresentação de documentações junto ao TCE, seja de forma documental ou eletrônica, são informações que independem do gestor, já que foi contratado serviços de assessoria contábil e jurídica para auxiliar a administração, principalmente junto ao TCE.

Diante do exposto peço pela APROVAÇÃO das contas referente ao período em que estive na gestão, pois as falhas apresentadas no relatório mostram sucintamente que se tratam de erros contábeis, não houve desvio de finalidade do recurso público e não foi configurado ato de improbidade administrativa.

Messias m Elisardo

Messias Moreira Elisardo

Gestor-2014



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014).

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITO: GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14) – 2º GESTOR

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – OAB/PI Nº 6.989)– (PROCURAÇÃO: 2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 43)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PARECER PRÉVIO Nº. 203/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14) – 2º GESTOR. Pela reprovação. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Prestações de contas via SAGRES Contábil com inconsistências impeditivas para a análise dos registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil. Não enviou o Balanço Geral Consolidado. Gestor responsável pelo envio de dados sobre a prestação de contas geral, (documentos, receitas, despesas e demonstrações contábeis), não sendo evidenciado neste relatório, dada a ausência do Balanço Geral Consolidado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
(assinado digitalmente) Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
(assinado digitalmente) Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC



PROCESSO: TC/017391/2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre - Contas de Governo – Exercício Financeiro de 2014, período de 28/05 a 31/12 - Análise dos índices de Gastos com Pessoal, Saúde e Educação na gestão da Prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa

INTERESSADO/RECORRENTE: Sra. Gesimar Neves Borges da Costa, Prefeita do Município de Lagoa Alegre - PI

RELATOR: Kleber Dantas Eulálio

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

Senhor Conselheiro Relator,

Em atendimento à Decisão Plenária nº 1393/17-A, de 31 de agosto de 2017, desta Corte de Contas com vistas ao procedimento de análise dos cálculos dos índices com Pessoal, Saúde e Educação do Município de Lagoa Alegre do Piauí relativamente ao período de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, exercício financeiro de 2014 (28/05/2014 a 31/12/2014), tem-se a informar o que segue:

1 – DESPESA COM PESSOAL

1.1 – RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

A Receita Corrente Líquida correspondente ao período de gestão da Sra. Gesimar Neves Borges Costa importou em **R\$ 7.866.567,38** (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), apurado consoante o demonstrativo (**Peça 12, fls. 2 a 5**):

Valores em R\$	
ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA
Receita Corrente Total	8.553.044,14
(-) Contribuição dos servidores de previdência própria	0,00
(-) Compensação entre sistemas de previdência	0,00
(-) Dedução do FUNDEB	686.476,76
(=) TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	7.866.567,38

Fonte: Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (28/05 a 31/12/2014)

Informa-se que, muito embora o município possua regime próprio de previdência, a contribuição dos servidores não foi devidamente contabilizada em demonstrativo da receita (**Peça 12, fl. 2**), razão pela qual, tal valor não foi evidenciado no quadro acima.

1.2 – CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL

O montante das despesas de pessoal do Poder Executivo, correspondente ao período de gestão da Sra. Gesimar Neves Borges Costa alcançou o montante de **R\$ 5.766.718,11** (cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e dezoito reais e onze centavos), a seguir discriminado (**Peça 12, fls. 6 a 29**):

Valores em R\$	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Aposentadorias e Reformas	1.524,00
Pensões	0,00
Contratação por Tempo Determinado	40.563,21
Salário Família	0,00



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Vencimentos e Vantagens Fixas	4.522.653,83
Obrigações Patronais	1.199.777,07
Outras Despesas Variáveis	2.200,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos	0,00
Inclusão da despesa de competência do exercício não empenhada	0,00
a Classificar	0,00
Exclusão da despesa de exercícios anteriores empenhadas neste exercício	0,00
TOTAL	5.766.718,11

Fonte: Comparativo da Despesa Autorizada com a Empenhada (28/05 a 31/12/2014)
Informações consolidadas (Prefeitura, FUNDEB e Fundos Municipais)

O quadro seguinte demonstra o índice da despesa de pessoal do Poder Executivo, correspondente ao período de gestão da Sra. Gesimar Neves Borges Costa, em relação ao montante da receita corrente líquida apurada no mesmo período:

(A) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (R\$)	(B) DESPESAS DE PESSOAL (R\$)	% (B/A)	LIMITE LEGAL (%)	LIMITE PRUDENCIAL (%)
7.866.567,38	5.766.718,11	73,31	54,00	51,30

Ressalte-se que **a gestora descumpriu** o limite legal normatizado pelo art. 20, III, b, da LC 101/2000 - LRF.

2 – DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

2.1 – RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS

De antemão é importante consignar a ausência de elementos necessários para a aferição de informações de receita e despesa, de vital importância para os cálculos em questão: **inacessibilidade dos dados do Sistema SAGRES Contábil, o não envio de demonstrativos da LRF (RGF-Pessoal e versão resumida, 2º sem; RREO - versão resumida, 1º ao 6º bim, Demonstrativos MDE e Serviços Saúde, 5º e 6º bim) e o não envio dos extratos dos meses de junho e dezembro de todas as contas bancárias.** Por tal motivo esta DFAM coletou dos órgãos responsáveis pelos repasses ao município, os dados das transferências legais e constitucionais, sendo que os valores informados são aqueles que adentraram aos cofres públicos a partir do dia 28/05/2014, data da posse da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa.

O total da receita proveniente de impostos e transferências arrecadados no período de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa foi de **R\$ 3.716.602,07** (três milhões, setecentos e dezesseis mil, seiscentos e dois reais e sete centavos), conforme demonstrativo (**Peça 12, fl. 2 e fls. 30 a 70**):

Valores em R\$	
RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	VALOR ARRECADADO
RECEITAS DE IMPOSTOS ⁽¹⁾	52.954,35
IPTU	1.120,00
ISS	31.477,77
ITBI	1.214,00
IRRF	19.142,58
Outros Impostos	0,00
TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO ⁽²⁾	3.308.950,06
FPM	3.306.012,21
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00



RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	VALOR ARRECADADO
ITR	2.327,24
IOF sobre Ouro	0,00
ICMS Desoneração	610,61
TRANSFERÊNCIA DO ESTADO ⁽³⁾	354.697,66
ICMS	320.764,09
IPVA	33.858,96
IPI Exportações	74,61
Outras Receitas	0,00
Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos	0,00
Multas e Juros de mora de Impostos	0,00
TOTAL	3.716.602,07

Fonte: (1) Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (28/05 a 31/12/2014)

Fonte: (2) Banco do Brasil – Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (28/05 a 31/12/2014)

Disponível em <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>> - Acesso em 17/07/2018

Fonte: (3) SEFAZ – Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/SIAT – Sistema Integrado de Administração Tributária - Repasse aos Municípios (28/05 a 31/12/2014), Disponível em <<http://webas.sefaz.pi.gov.br/repasseweb/>> - Acesso em 15/07/2018

2.2 – CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO FUNDEB

Durante o período de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, o município contribuiu para a formação do FUNDEB com 20,00% das receitas discriminadas a seguir, representando o montante de **R\$ 725.746,40** (setecentos e vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos), conforme quadro:

Valores em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA
FPM	3.306.012,21	661.202,44
ICMS	320.764,09	64.152,88
ICMS s/Exportação	610,61	122,12
IPI s/Exportação	74,61	0,00
IPVA	33.858,96	0,00
ITR	2.327,24	268,96
TOTAL RECEITA	3.663.647,72	725.746,40

Fonte: Banco do Brasil – Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (28/05 a 31/12/2014)

Disponível em <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>> - Acesso em 17/07/2018

2.3 – RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB

O município recebeu, no período correspondente à gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, recursos do FUNDEB, no montante de **R\$ 3.268.727,03** (três milhões, duzentos e sessenta e oito mil, setecentos e vinte e sete reais e três centavos) composto da seguinte forma (**Peça 12, fls. 56 a 70**):

Valores em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Recursos Recebidos	3.268.727,03
(-) Contribuição Compulsória	725.746,40
(=) GANHO DO FUNDEB	2.542.980,63

Fonte: Banco do Brasil – Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (28/05 a 31/12/2014)

Disponível em <<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>> - Acesso em 17/07/2018

2.4 – RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO – FUNDEB

Os restos a pagar do FUNDEB importaram no montante de **R\$ 693.646,36** (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e trinta e seis centavos), e o

saldo financeiro disponível no final do período foi de **R\$ 703,64** (setecentos e três reais e sessenta e quatro centavos), portanto, restaram **R\$ 692.942,77** (seiscentos e noventa e dois mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e sete centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE Nº 09/2014, art. 32.

Valores em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Inscrições dos Restos a Pagar ⁽¹⁾	693.646,41
(B) Despesa com Pessoal do Exercício Empenhada no Exercício Subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014 ⁽²⁾	703,64
(A - C) RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA	(692.942,77)

Fonte: Demonstrativos contábeis enviados pelo jurisdicionado

(1) Conforme Demonstrativo de Restos a Pagar /dezembro -2014 (Peça 12, fls. 71 e 72)

(2) Conforme Balancete Analítico do mês de dezembro/2014 (Peça 12, fls. 73 e 74).

2.5 CÁLCULO DA DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO

Os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino do município, no período correspondente à gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, ficam assim demonstrados:

Valores em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Despesas da Função Educação (Consolidada) (Peça 12, fl. 75)	5.071.390,33
(+) Pagamento de Restos Pagar Excluídos no Exercício Anterior (Educação)	0,00
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados (dezembro/2014) (Peça 12, fls. 76 e 77)	115.396,29
(-) Contribuição para o FUNDEB (Empenhado na função educação)	0,00
(-) Ganho do FUNDEB (item 2.3)	2.542.980,63
(-) Total dos Recursos Vinculados à Educação mais Rendimentos de Aplicações Financeiras (Peça 12, fls. 78 a 85)	480.694,24
(-) Total da Aplicação Financeira dos Recursos Vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados - Gestão Anterior (até abril/2014) (Peça 12, fls. 86 a 87)	117.375,62
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro (item 2.4)	692.942,77
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Ensino Médio	0,00
(-) Ensino Superior	0,00
(-) Educação Física e Desporto	0,00
(-) Cultura	0,00
(=) GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	1.352.793,36

Fonte: Programa de Trabalho do Governo (28/05 a 31/12/2014), Balancete Analítico/abril e dezembro – 2014 e Demonstrativo de Restos a Pagar/dezembro – 2014, Recursos Vinculados: FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, disponível em <<https://www.fnnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes>>, Acesso em 17/07/2018

Confrontando-se o total dos dispêndios com a manutenção e desenvolvimento do ensino acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências correspondente ao período de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, constatou-se que o município aplicou, no exercício, **36,39%**, assim demonstrados:

(A) RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	(B) GASTOS COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	% (B/A)
3.716.602,07	1.352.793,36	36,39

Ressalte-se o **cumprimento** do mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

2.6 GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no período correspondente à gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de **R\$ 3.025.950,94** (três milhões, vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos), representando **92,53%** dos recursos recebidos pelo FUNDEB no período, cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Valores em R\$

(A) RECURSOS FUNDEB ⁽¹⁾	(B) GASTOS COM MAGISTÉRIO	% (B/A)
3.270.178,60	3.025.950,94	92,53

Fonte: Programa de Trabalho do Governo (Peça 12, fl. 88) e Banco do Brasil – Dem. de Distribuição da Arrecadação (28/05 a 31/12/2014) Disponível em <<https://www42.bb.com.br/portallbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>> - Acesso em 17/02/2018

(1) Recursos do FUNDEB acrescida dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no transcurso do exercício – valor de **R\$ 1.451,57** (mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

3 DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

3.1 RESTOS A PAGAR SEM SALDO FINANCEIRO – FMS

Os restos a pagar do FMS importaram no montante de **R\$ 154.810,42** (cento e cinquenta e quatro mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de **R\$ 1.826,44** (mil e oitocentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), portanto, restaram **R\$ 152.983,98** (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), sem comprovação financeira, que será excluído do cálculo dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme determina a Resolução TCE Nº 09/2014, art. 42, inciso II.

Valores em R\$

DESCRIÇÃO	VALOR
(A) Inscrições dos Restos a Pagar ⁽¹⁾	154.810,42
(B) Despesa com Pessoal do Exercício Empenhada no Exercício Subsequente	0,00
(C) Saldo Financeiro em 31/12/2014 ⁽¹⁾	1.826,44
(A - C) RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA	(152.983,98)

Fonte: Demonstrativos contábeis enviados pelo jurisdicionado

(1) Conforme Demonstrativo de Restos a Pagar /dezembro -2014 (Peça 12, fl. 89)

(2) Conforme Balancete Analítico do mês de dezembro/2014 (Peça 12, fls. 90 e 91).

3.2 CÁLCULO DA DESPESA COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Os gastos com as ações e serviços públicos de saúde do município, no período correspondente à gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, para cumprimento do disposto no art. 198 da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III, do ADCT, estão assim demonstrados:

Valores em R\$

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(+) Despesa da Função Saúde (consolidada) (Peça 12, fls. 92 e 93)	1.979.373,81
(+) Pagamento de Restos a Pagar excluído no exercício anterior	0,00
(+) Saldo Financeiro dos Recursos Vinculados (Peça 12, fls. 90 e 91)	1.826,44
(-) Total dos Recursos Vinculados à Saúde mais Rendimentos de Aplicações Financeiras (Peça 12, fls. 94 a 116)	1.000.484,03
(-) Total da Aplicação Financeira dos Recursos Vinculados	0,00
(-) Saldo Financeiro Recursos Vinculados - Gestão Anterior (até abril/2014) (Peça 12, fls. 117 e 118)	244.743,87
(-) Restos a Pagar sem Comprovação de Saldo Financeiro (item 3.1) (item 3.1)	152.983,98
(-) Contratação com Empresas Irregulares	0,00



ESPECIFICAÇÃO	VALOR
(-) Despesas não Pertinentes	0,00
(-) Aposentadorias e Pensões	0,00
(-) Assistência à Saúde de Clientela Fechada	0,00
(-) Merenda Escolar	0,00
(-) Saneamento Básico Financiado pelo Usuário (tarifas, taxas etc)	0,00
(-) Limpeza Urbana e Rural e Remoção de Resíduo Sólido (lixo)	0,00
(-) Outras	0,00
(=) GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	582.988,37

Fonte: Programa de Trabalho do Governo (28/05 a 31/12/2014), Balancete Analítico/abril e dezembro – 2014 e Demonstrativo de Restos a Pagar/dezembro – 2014, Recursos Vinculados: FNS – Fundo Nacional da Saúde, disponível em <<https://consultafns.saude.gov.br/#/consolidada>>, Acesso em 18/02/2014

Confrontando-se o total dos dispêndios com as ações e serviços públicos de saúde acima apresentado com o total da receita proveniente de impostos e transferências do período, constatou-se que foi aplicado, durante o tempo de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa, o percentual de **15,69%**, assim demonstrados:

(A) RECEITA PROVENIENTE DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS	(B) GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	% (B/A)
3.716.602,07	582.988,37	15,69

Ressalte-se o **cumprimento** do mandamento constitucional elencado no art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT.

Portanto, em síntese, esta DFAM apurou que no período de gestão da prefeita Sra. Gesimar Neves Borges Costa (28/05/2014 a 31/12/2014) as despesas com pessoal, educação e saúde apresentaram os seguintes índices percentuais:

ITEM DO RELATÓRIO	OCORRÊNCIA	LIMITE CONSTATADO	LIMITE LEGAL	SITUAÇÃO
1.2	Despesas com Pessoal do Poder Executivo acima do Limite Legal.	73,31	54,00	irregular
2.5	Gasto com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior ao Limite Legal.	36,39	25,00	regular
2.6	Gasto com os Profissionais do Magistério/FUNDEB Superior ao Limite Legal	92,53	60,00	regular
3.2	Gasto com Ações e Serviços Públicos de Saúde Superior ao Limite Legal.	15,69	15,00	regular

É o relatório, no que nos compete informar.

Teresina (PI), 01 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)

Francisco Gomes Neto

Auditor de Controle Externo – IV DFAM

(assinado digitalmente)

Creusa da Silva Tôrres

Técnico de Controle Externo – IV DFAM

Visto:

(assinado digitalmente)

Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves

Auditor de Controle Externo
Chefe da IV DFAM

(assinado digitalmente)

Vilmar Barros Miranda

Auditor de Controle Externo
Diretor da DFAM



Estado do Piauí Tribunal de Contas



PROCESSO: TC nº 017391/2017

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

PROCECÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE

RECORRENTE: GESIMAR NEVES BORGES DA COSTA

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

1. RELATÓRIO

Os presentes autos tratam de **Recurso de Reconsideração** interposto pela gestora da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2014, contra o Parecer Prévio nº 203/2017, que recomendou a reprovação das contas de governo do Município de Lagoa Alegre.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração pleiteando a modificação do julgamento para emissão de parecer prévio recomendando aprovação das contas de governo de Lagoa Alegre, no exercício de 2014.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (peça 06) opinou pelo conhecimento e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Tendo em vista a junta de documentação pela recorrente, à peça 10, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, em Sessão Plenária Ordinária nº 030, realizada 31/08/2017, pela retirada de pauta do presente processo e encaminhamento à DFAM para proceder à análise quanto aos índices de gastos com Pessoal, Saúde e Educação, na gestão da Sra. Gesimar Neves Borges da Costa.

Após a emissão do Relatório da DFAM, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que ratificou a manifestação do Parecer inicial proferida à peça 06, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus relevantes termos.



Estado do Piauí Tribunal de Contas



2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é tempestivo tendo em vista que o mesmo foi interposto no dia 02 de agosto de 2017 e o Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 121/17, de 03 de julho de 2017. Portanto, a parte é legítima e o recurso foi interposto no devido prazo.

Quanto ao mérito, o colegiado deste Tribunal de Contas emitiu parecer prévio recomendando a Reprovação das contas de Governo do município de Lagoa Alegre, exercício 2014 pelas falhas abaixo apresentadas:

- a) Prestações de contas via SAGRES Contábil com inconsistências impeditivas para a análise dos registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.*
- b) Não enviou o Balanço Geral Consolidado.*
- c) Gestor responsável pelo envio de dados sobre a prestação de contas geral, (documentos, receitas, despesas e demonstrações contábeis), não sendo evidenciado neste relatório, dada a ausência do Balanço Geral Consolidado.*

A Recorrente interpôs o presente Recurso de Reconsideração pleiteando a reforma da decisão trazendo, para tanto, esclarecimentos sobre as irregularidades, a saber:

- a) Prestações de contas via SAGRES Contábil com inconsistências impeditivas para a análise dos registros de natureza orçamentária, financeira, patrimonial e contábil:**

A gestora argumenta que “*enviou, como próprio afirma a DFAM, a documentação exigida, o que não foi acatada em virtude de falhas meramente formais. (...) Requer a relativização da suposta falha, tendo em vista que a falha tem cunho meramente formal, bem como não houve a comprovação de nenhum ato doloso da gestora*”.



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



b) Não envio do Balanço Geral Consolidado:

A recorrente informa que *“não foi possível o envio dessa documentação em virtude da não prestação de contas por parte do gestor anterior, motivo pelo qual pede a relativização da suposta falha”*.

c) Demais falhas:

A gestora aduz sobre as demais falhas que as mesmas ocorreram por motivos alheios à sua vontade e que não agiu com dolo ou má-fé.

A análise ministerial considerou breves e genéricas as argumentações apresentadas pela recorrente, que, além da falta de zelo pela coisa pública, a ausência do envio Balanço Geral Consolidado e as inconsistências nas prestações de contas via SAGRES impossibilitaram a análise das contas de governo.

Quanto à análise de gastos com Pessoal, Saúde e Educação, na gestão da Sra. Gesimar Neves Borges Costa, determinada pelo Plenário do TCE/PI, a DFAM constatou situações regulares nos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, com os profissionais do magistério/FUNDEB e com ações e serviços públicos de saúde. Entretanto, quanto às despesas com Pessoal do Poder Executivo, verificou-se um gasto de 73,31% em relação ao montante da Receita Corrente Líquida, estando, portanto, acima do limite legal (54,00%).

É o Relatório.

Teresina, 16 de outubro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO Nº 1.209/18. **TC/017391/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P.M. DE LAGOA ALEGRE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014).** Interessado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), a sustentação oral do advogado em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando o Parecer Prévio de reprovação para **aprovação com ressalvas** das contas sob responsabilidade da Sra. Gesimar Neves Borges da Costa (28/05/2014 a 31/12/2014), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



DECISÃO Nº 334/2017

PROCESSO TC/015423/2014

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014) – CONTAS DE GESTÃO – QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO À SRA. GESIMAR NEVES BORGES COSTA

PROCESSOS APENSADOS: TC/015958/2014 – Denúncia TC/006592/2015 – Representação TC/008668/2015 – Representação

PREFEITA: GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14)

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES – (OAB/PI Nº 6.989)– (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL-2º GESTOR – FL. 04 DA PEÇA 43)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ACÓRDÃO Nº. 1.721/2017

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE LAGOA ALEGRE-PI (EXERCÍCIO DE 2014). QUANTO À APLICAÇÃO DE SANÇÃO À SRA. GESIMAR NEVES BORGES COSTA (28/05 à 31/12/14). Pela aplicação de multa à gestora no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal. Não envio de 17 peças.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/42 da peça 13, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/38 da peça 53, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 55, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/16 da peça 58, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Gesimar Neves Borges Costa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, VII, da Lei Estadual nº 5.888/09), em razão do atraso na entrega da prestação de contas mensal sob sua responsabilidade, devendo a multa ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Campelo



Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio (licença-médica); Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 21, em Teresina, 20 de junho de 2017.

<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Luciano Nunes Santos	Presidente em exercício
<i>(assinado digitalmente)</i> Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo	Relator
<i>(assinado digitalmente)</i> Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa	Representante do MPC

Ofício S/N° 2021

Teresina, 16 de Agosto de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor Professor/ Vereador Raimundo Oliveira Costa

Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal de Lagoa Alegre-Pi.

Assunto: Resposta ao Ofício 002/2021 de 08/08/2021

Senhor Presidente da Comissão , solicito desta, a aprovação das contas de Governo do Município de Lagoa Alegre – Pi, exercício financeiro de 2014, período de 28/05/14 à 31/12/2014, tendo em vista o voto do relator Conselheiro Kléber Dantas Eulálio do TCE-Pi, em 01 de Novembro de 2018 e a sua aprovação em Plenário do TCE, em 01 de Novembro de 2018, por unanimidade reconhecendo o recursos pelo seu provimento e aprovando as contas de Governo Ano 2014 de Gesimar Neves Borges Costa. Documentos em anexo.


Gesimar Neves Borges Costa



Estado do Piauí Tribunal de Contas



VOTO

O Recurso de Reconsideração foi interposto dentro do prazo legal, cumprindo os requisitos de admissibilidade, entre os quais o cabimento, a legitimidade e a tempestividade, previstos nos artigos 152 da Lei nº 5.888/09 e 423 do Regimento Interno desta Corte. Portanto, considerando que a parte é legítima, o recurso tem previsão e foi interposto no devido prazo, voto pelo **CONHECIMENTO** do mesmo.

Quanto ao mérito, considerando a mudança de gestão no mesmo exercício e que o gestor anterior não prestou contas, acato os argumentos da defesa no tocante à impossibilidade do envio do Balanço Geral Consolidado.

Ademais, quanto às despesas com pessoal do poder executivo, não obstante após determinação do Pleno deste TCE/PI a DFAM tenha apurado o descumprimento do limite legal no período sob responsabilidade da recorrente (gasto de 73,31% em relação ao montante da Receita Corrente Líquida), observa-se que no exercício seguinte – 2015 houve significativa redução do índice ao percentual de 56,02% (vide TC 005261/2015, peça 32, fls.08), o que demonstra o esforço por parte da administração em solucionar a irregularidade.

Pelo exposto, voto contrário ao parecer ministerial, pelo **PROVIMENTO** do presente Recurso, modificando o Parecer Prévio de reprovação para **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, das contas sob responsabilidade da Sra. Gesimar Neves Borges da Costa (28/05/2014 a 31/12/2014).

Teresina, 01 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - KLEBER DANTAS EULÁLIO 07/11/2018 09:33:15



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 037 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2018.

DECISÃO N.º 1.209/18. TC/017391/2017 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – P.M. DE LAGOA ALEGRE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Gesimar Neves Borges Costa – Prefeito. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI n.º 6.989 (Com procuração). Relator(a): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV DFAM (peça n.º 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 15), a sustentação oral do advogado em Sessão, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, modificando o Parecer Prévio de reprovação para **aprovação com ressalvas** das contas sob responsabilidade da Sra. Gesimar Neves Borges da Costa (28/05/2014 a 31/12/2014), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça n.º 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 01 de novembro de 2018.

assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões